



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.100651/2003-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.320 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

DCTF. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO E DE COMPENSAÇÃO INFORMADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A legislação tributária previa no ano-calendário em questão o lançamento de ofício dos créditos tributários cujo pagamento ou compensação informados em DCTF não fossem confirmados em verificação fiscal.

DCTF. EXTINÇÃO DE DÉBITOS DECLARADOS. INOCORRÊNCIA.

Somente créditos líquidos e certos podem ser utilizados na compensação de débito declarado em DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão preferida pela 5ª Turma da DRJ/POA (Acórdão 10-41.978, e-fls. 763 e ss.) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo parte do crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

Em apertada síntese:

- Houve o lançamento de IRRF (e-fls. 15-19), decorrente de auditoria interna em DCTF, referente a fatos geradores ocorridos em 1998 (IN SRF 45/98 e 77/98);
- A defesa exordial (e-fls. 02 e ss.) alega que os valores não confirmados foram pagos com DARF e compensados com créditos provenientes dos processos administrativos 11080.000575/93-97 e 11080.000574/93-24;
- Em 13/06/08, proferiu-se o Acórdão 10-16.345 (5ª Turma da DRJ/POA, e-fl. 713), o qual julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o lançamento e cancelando a multa de ofício em relação ao crédito constituído;
- Após apreciar o Recurso Voluntário interposto (e-fls. 722 e ss.), em 17/04/2012, a 1ª Turma Ordinária do CARF (2ª Câmara – Segunda Seção) declarou a nulidade da decisão de primeira instância porquanto não enfrentou o mérito, decidindo que seja proferida outra decisão com o exame do mérito (e-fls. 735 e ss.);

- Em 19/12/12, a 5ª Turma da DRJ/POA reapreciou toda a matéria enfrentando o mérito (Acórdão 10-41.978, e-fls 763 e ss.). Como as compensações dos processos indicados não foram aceitas pela Receita Federal, esta decisão julgou procedente em parte a impugnação, mantendo a exigência do imposto e juros de mora, cancelando a multa de ofício vinculada ao crédito constituído, nos seguintes termos:

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação para:

- a) manter a exigência do imposto, no montante de R\$ 468.385,09 e juros de mora; e
 - b) cancelar a multa de ofício vinculada ao débito acima, no montante de R\$ 351.288,81.
- Em 07/02/2013, é interposto o Recurso Voluntário, no qual se reitera as razões já apresentadas na defesa exordial.

Do Decisão da DRJ (Acórdão 10-41.978, e-fls. 763 e ss.)

Transcrevo abaixo relatório da decisão recorrida que resume muito bem os fatos até aquele momento:

Registre-se, inicialmente, que as citações de números de folhas referem-se ao processo digitalizado.

Questões que envolvem os autos já foram apreciadas por esta 5ª Turma em 13/06/2008, mediante o Acórdão DRJ/POA nº 10-16.345 (fl. 713), sendo declarada na ocasião a definitividade do lançamento do tributo na esfera administrativa e cancelada a multa de ofício vinculada a esse débito. Em 17/04/2012, a 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), anulou o mencionado acórdão por entender que devem ser analisados os fundamentos apresentados e as provas de que os débitos cobrados neste processo foram compensados com os créditos que constam nos processos indicados pela defesa. Assim, passa-se a elaborar novos relatório e voto.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente a fatos geradores ocorridos em 1998, conforme auto de infração e anexos de fls. 15-19, que decorre da realização de auditoria interna nas DCTF discriminadas no quadro 3 (fl. 19), conforme determinações contidas nas IN SRF 45 e 77/98.

O Anexo I (fl. 17) relaciona débitos declarados onde os créditos vinculados não foram confirmados (Comp s/ DARF – Outros – PAF), no montante de R\$ 468.340,09. No Anexo Ia (fl. 18) estão os débitos informados na DCTF com vinculação de DARFs, que não foram confirmados, no montante de R\$ 26.769,49. Total do imposto lançado: R\$ 495.109,58.

Os códigos de capitulação, descrição dos fatos e enquadramento legal estão descritos na folha de continuação do auto de infração (fl. 16).

O valor do imposto está acrescido da multa de ofício com o percentual de 75% e juros de mora, conforme enquadramento legal descrito no “demonstrativos de crédito tributário a pagar”, anexo III (fl. 19).

Assim, o valor total do crédito tributário lançado em 16/06/2003 é de **R\$ 1.329.519,70** (fl. 15).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 2-8 (18/08/2003), alegando, em resumo, que os valores exigidos estavam extintos por compensação e pagamento mediante DARF. Os créditos compensados teriam origem na “cobrança indevida de TRD como indexador monetário decorrente do processo administrativo nº 110800005749324”.

Acrescenta que a IN SRF 32/97 estabeleceu a sustação da cobrança de juros de mora com base na TRD para o período de 04.02.1991 a 29/07/1991, autorizando a revisão e compensação de tais créditos.

Ao final da impugnação, solicitou o cancelamento total da exigência fiscal.

Em 10/04/2007, tendo em vista o pagamento parcial dos débitos do auto antes do lançamento, ocorreu a revisão de ofício do auto de infração, conforme despacho de fl. 40. O valor do principal foi reduzido para R\$ 468.385,09 (fls. 39 e 748). O contribuinte foi cientificado sobre o procedimento fiscal (fls. 43-44), mas não apresentou qualquer manifestação (fl. 712).

Em 24/01/2008 (fl. 712) foram juntadas cópias dos processos nºs 11080.000575/93-97 e 11080.000574/93-24, conforme solicitação da 5ª Turma DRJ/POA (fl. 42).

Em 13 de junho de 2008 ocorreu o julgamento do litígio, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-16.345 (fls. 713-716). Transcreve-se parte do voto e da decisão proferida:

VOTO

1. Lançamento do tributo

O lançamento do tributo foi efetuado em conformidade com o entendimento da SRF a respeito da legislação vigente à época dos fatos geradores, isto é, que os saldos a pagar apurados em auditoria interna de valores informados em DCTF seriam objeto de lançamento de ofício. Tal entendimento foi expresso na Instrução Normativa SRF no 045, de 05/05/1998. Portanto, nada há a reparar quanto a esse lançamento.

Além disso, a autuada não nega a existência desses créditos tributários, limitando-se a afirmar que já foram pagos, compensados ou parcelados. Assim, o crédito tributário não foi impugnado, e as alegações da autuada configuram desistência do processo, em conformidade com o art. 26, da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006:

Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.

Deve, portanto, ser declarada a definitividade desse lançamento do âmbito administrativo.

JULGAMENTO:

a) declarar a definitividade do lançamento do tributo na esfera administrativa; e

b) cancelar a multa de ofício vinculada ao débito do item anterior.

Encaminhe-se à unidade preparadora, para:

a) dar ciência à autuada desta decisão, da qual não cabe recurso ao Conselho de Contribuintes; e

b) analisar as alegações de pagamento, compensação ou parcelamento e tomar as providências necessárias ao controle dos créditos tributários.

Em 19/11/2008, cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes/MF, atualmente CARF, conforme argumentos de fls. 723-732. Em síntese, o interessado alega que o acórdão proferido não enfrentou as questões que se referem ao adimplemento dos débitos lançados e requereu:

a) Preliminarmente declarar a nulidade da decisão de primeiro grau determinando o retorno dos autos para exame do mérito da impugnação pelas flagrantes inconstitucionalidades apontadas;

b) Não acolhida a preliminar, para que seja extinto o lançamento pela compensação realizada com a utilização dos créditos oriundos do processo 11080000574/93-24 e pelo reconhecimento dos pagamentos juntados à impugnação.

Em 17/04/2012 foi proferido o Acórdão 2201-01.560, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento, que acolheu a preliminar de nulidade, conforme a seguinte ementa e excerto do voto da Relatora:

EMENTA

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO QUE DEIXA DE APRECIAR FUNDAMENTO APRECIADO PELO SUJEITO PASSIVO. Deixando de apreciar relevante argumento e elementos comprobatórios apresentados pelo contribuinte em sua defesa, deve o acórdão de primeira instância ser anulado para que seja proferido outro em boa ordem.

VOTO

[...] Dessa forma, entendo que a decisão de primeira instância deve sim, analisar o mérito da questão, devendo ser anulada a decisão recorrida para que não venha a ser suprida uma instância de julgamento e para que sejam devidamente analisados os fundamentos apresentados e as provas de que os débitos cobrados nesse processo foram devidamente compensados com os créditos dos processos administrativos n.º 11080.000.5759397 e 11080.000.5749324.

Ademais a decisão de primeira instância ao afirmar que “a autuada não nega a existência desses créditos tributários, limitando-se a afirmar que já foram pagos”, recai uma enorme contradição. Se os débitos discutidos no presente processo estão pagos, logicamente esse é o cerne da questão tratada. Comprovado seus pagamentos não há razão para subsistir a cobrança através desse processo. Aliás, essa é a principal discussão de mérito.

Assim, os valores do tributo em litígio são os seguintes, conforme demonstrativos de fls. 36-39:

Período de apuração	Número do débito	Valores lançados	Valores extintos	Valores em litígio – R\$
03-04/1998	7103164	1.464,06	1.419,06	45,00
03-04/1998	7103157	25.305,43	25.305,43	0
03-08/1998	8423943	339.853,96	0	339.853,96
04-09/1998	8423942	128.486,13	0	128.486,13
Totais		495.109,58	26.724,49	468.385,09

Após reapreciar o caso, oportunidade em que enfrentou o mérito, a 5ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para:

- a) manter a exigência do imposto, no montante de R\$ 468.385,09 e juros de mora; e
- b) cancelar a multa de ofício vinculada ao débito acima, no montante de R\$ 351.288,81.

A decisão restou assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

DCTF. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO E DA COMPENSAÇÃO INFORMADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A legislação tributária previa no ano-calendário em questão O lançamento de ofício dos créditos tributários cujo pagamento ou compensação informados em DCTF não fossem confirmados em verificação fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Cancela-se a multa de ofício vinculada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

DCTF. EXTINÇÃO DE DÉBITOS DECLARADOS. INOCORRÊNCIA.

Somente créditos líquidos e certos podem ser utilizados na compensação de débito declarado em DCTF.

Do Recurso Voluntário (fls. 779 e ss.)

Em seu recurso interposto, a recorrente reitera as razões expostas na impugnação e requer “*seja extinto o lançamento pela compensação realizada com a utilização dos créditos oriundos do processo 110800005749324 e pelo reconhecimento dos pagamentos juntados à impugnação*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em sede recursal a recorrente reitera suas razões, as quais foram abordadas de forma sublime pelo julgador *a quo*, circunstância que cabe a aplicação do art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF. Desse modo, transcrevo abaixo os fundamentos da decisão recorrida, os quais serão adotados neste voto como razões de decidir.

Da Decisão da DRJ

1. Dos pagamentos dos créditos tributários com DARF

Com referência aos débitos relacionados no Anexo Ia (Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF – fl. 18), ocorreu a revisão de ofício, conforme despacho de fl. 40 [e-fl. , restando somente parcela do débito 7103164, no valor de R\$ 45,00 do principal, pois não foi comprovada a sua extinção.

O valor do débito declarado é de R\$ 1.464,06 e os valores recolhidos somam R\$ 1.419,06, conforme DARF apresentados pela defesa:

Histórico	Valores – R\$
Valor declarado – DCTF – fl. 29.	1.464,06
(-) DARF - fl. 30.	17,64
(-) DARF – fl. 30.]	96,00
(-) DARF – fl. 31.	911,74
(-) DARF – fl. 31.	17,64
(-) DARF – fl. 32.	52,94
(-) DARF – fl. 32	323,10
Saldo - fl. 38.	45,00
Obs: o DARF no valor de R\$ 45,00, que consta na relação de valores vinculados ao débito, não foi apresentado.	

Assim, a parcela do débito 7103164 informado na DCTF, período de apuração 03-04/1998, no valor de R\$ 45,00, não está extinta nos termos do art. 156 do CTN.

2. Da compensação – créditos vinculados não confirmados

Consta no anexo I (Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados – fl. 17) que os créditos vinculados aos débitos 8423943 e 8423942 não foram confirmados.

Em síntese, a defesa alega que os débitos foram compensados com créditos provenientes dos processos administrativos 11080.000575/93-97 e 11080.000574/93-24. No entanto, as compensações não foram aceitas pela Receita Federal, fato de que tomou conhecimento somente quando recebeu o auto de infração.

Na DCTF (fl. 24 e 25), consta que os débitos de R\$ 339.853,96 e R\$ 128.486,13 foram compensados conforme processo nº 11080.000574/93-24.

2.1 Do processo 11080.000574/93-24 [e-fl. 329 e ss.]

Destacam-se as seguintes informações desse processo:

- Trata de auto de infração referente a imposto de renda na fonte.
- Instaurado o litígio, a Decisão DRF/POA nº 799/93 julgou procedente a ação fiscal (fls. 489-496) e o autuado recorreu ao Conselho de Contribuintes (fl. 500).
- Em 31/08/2003, o interessado desistiu do recurso (fl. 509) e protocolizou pedido de parcelamento do débito (fl. 511).
- Em 22/06/1994, o crédito tributário exigido foi reduzido, conforme despacho de fls. 524 e 529.
- Em 17/12/1997, o interessado requereu à DRF de origem o seguinte (fl. 576):

Com base na IN SRF 032 de 09.04.97, que trata em seu Art. 1 da sustação da cobrança de juros de mora base na TRD para o período de 04.02 a 29.07.91, e em seu parágrafo primeiro que autoriza a revisão dos créditos constituídos ainda que estejam sendo pagos mediante parcelamento, vem o GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE, sociedade esportiva devidamente inscrita no CGC sob nro.92.797.901/0001-74 requerer o que segue:

I - Que seja revisto e devidamente compensado sobre o saldo devedor, as parcelas de juros de mora com base na TRD inseridas no processo de parcelamento de nro. 11080.000574/93-24 de 31.08.93.

II - Que seja adotado igual critério do Item acima, para o processo nro. 11080.000575/93-97 de 21.03.94.

III - Que seja apurado o montante de juros pagos, calculados da forma acima, no processo de parcelamento 11080.000905193-34 de 30.09.93 liquidado em 25.03.96, e o crédito correspondente seja utilizado para abater o saldo devedor de quaisquer dos processos acima mencionados.

- A resposta ao requerimento acima está à fl. 615, nestes termos:

Atendendo a solicitação do interessado, fl. 243, foi revista a aplicação da TRD nos débitos integrantes deste processo de parcelamento, conforme o disposto no Artigo 1º, § 1º da IN/SRF no 32, de 09/04/97, considerando-se os pagamentos posteriores à publicação da referida IN. Conforme o resultado da imputação dos pagamentos efetuados até essa última data, o saldo devedor não é objeto para o cálculo de novo parcelamento, uma vez que os débitos correspondentes ao vencimento dos períodos de apuração, 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, por terem sido completamente

amortizados, não são abrangidos pela já citada IN, demonstrativos às fls. 244 a 281.(Grifou-se.)

Diante do exposto, e visto que o parcelamento sofreu alteração no valor das parcelas, proponho o indeferimento do supracitado requerimento.

[...]

Indefiro o requerimento.

Dê-se ciência ao interessado.

Delegado da Receita Federal em Porto Alegre.

- O interessado foi cientificado sobre o indeferimento acima descrito em agosto de 1998, fato que está confirmado no item 4 na impugnação (fl. 4), no título que trata da “Compensação com créditos Instrução Normativa nº 32/1997”.
- Em 30/10/1998, o contribuinte solicitou parcelamentos de débitos, incluindo aqueles constituídos no processo 11080.000574/93-24, que foi concedido conforme despacho de fl. 649. Posteriormente, em 10/09/1999, tal parcelamento foi revogado, conforme despacho de fl. 652/653.
- O processo foi encaminhado à PFN/RS e o débito inscrito em dívida ativa, conforme documento de fl. 697 e seguintes.
- Em agosto de 2003 o interessado requereu cópia do processo, conforme documento de fl. 703 e despacho de fl. 707.

2.2 Do processo 11080.000575/93-97 [e-fl. 45 e ss.]

Da mesma forma, destacam-se as seguintes informações:

- Trata de lançamento referente à contribuição PIS/folha de pagamento (fl. 49-328).
- Foi instaurado o litígio, no entanto, o interessado desistiu da impugnação e solicitou parcelamento, conforme documento de fl. 200, que foi deferido conforme comunicação de fl. 229.
- O requerimento para revisão dos valores, tendo em vista a IN SRF 32/97, está à fl. 232, foi indeferido conforme despacho de fl. 271, em 20/07/1998, nestes termos:

*Atendendo a solicitação do interessado, fl. 188, **foi revista a aplicação da TRD nos débitos integrantes do processo de parcelamento 11080.000575/93-97, conforme o disposto no Artigo 1º, § 1º da IN/SRF no 32, de 09/04/97, considerando-se os pagamentos posteriores à publicação da referida IN. Conforme o resultado da imputação dos pagamentos efetuados até essa última data, o saldo devedor não é objeto para o cálculo de novo parcelamento, uma vez que os débitos correspondentes ao vencimento dos períodos de apuração, 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, por terem sido completamente amortizados, não são abrangidos pela já citada IN, demonstrativos às fls. 189 a 222. (Grifou-se.)***

O outro processo de parcelamento, 11080.006965/93-34, foi liquidado em 25/03/96, ou seja, em data anterior à vigência da IN já mencionada, encontrando-se, assim, fora de seu alcance.[...]

- Posteriormente, o débito desse processo foi reparcelado (fl. 299).

- O extrato de encerramento desse processo está às fls. 317-328, tendo sido arquivado conforme despacho de fl. 328.

2.3 – Conclusões

Em agosto de 1998, o interessado foi cientificado sobre o indeferimento da compensação informada na DCTF, fato que está confirmado no item 4 na impugnação (fl. 4), no título que trata da “Compensação com créditos Instrução Normativa nº 32/1997” e também no item 5 do recurso (fl. 729):

5. No entanto, em que pese a possibilidade legal para tanto, recebeu o Recorrente, em agosto de 1998, notificação de que tal compensação havia sido indeferida.

Em 18/08/2003, a impugnação foi protocolizada. Diante dessas informações, não tem razão a defesa quando afirma que tomou ciência do indeferimento somente quando recebeu o auto de infração.

Observe-se que o contribuinte tendo conhecimento da impossibilidade de “revisar e compensar” as parcelas de juros de mora com base na TRD nos termos da IN SRF Nº 32/97, assunto analisado nos processos acima descritos, mesmo assim “intentou” novamente a discussão do tema por meio da compensação de tais créditos via DCTF. É o que consta em sua impugnação (fl. 4):

5. Entendendo ter direito ao saldo decorrente da sustação da cobrança de juros de mora indexado pela TRD nos processos acima descritos, intentou novamente, agora com saldos remanescentes indicados em declarações via DCTF, a compensação de tais créditos.

Diante do exposto, vê-se que, pelos motivos descritos nos processos nºs 11080.000574/93-24 e 11080.000575/93-97 (despachos de fls. 271 e 615), não há créditos que possam ser compensados com os débitos apurados no presente processo.

3. Da multa de ofício proporcional sobre os valores informados em DCTF

Têm-se como líquidos, certos e confessados os débitos informados em DCTF. A confissão de dívida relacionada aos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, art. 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN), em que o próprio contribuinte identifica os elementos do fato gerador do tributo e calcula o montante do tributo devido, está prevista no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, §§ 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF foi instituída pela IN SRF nº 129, de 1986, conforme consta na IN SRF 73/1996:

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986.

Posteriormente, é criada a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, por meio da IN SRF 126, de 30 de outubro de 1998, e também é instrumento de confissão de dívida que atribui ao crédito tributário nela consignado os atributos de liquidez e certeza necessários para inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial, conforme disposto no seu art. 7º, *verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

[...]

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998

Assim, até a edição da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que, em seu artigo 90, dispôs em sentido contrário, os débitos informados em DCTF não precisavam ser objeto de lançamento direto, conforme orientação contida na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR n.º 535, de 23 de dezembro de 1997. Além disso, o Parecer nº 991 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 11 de maio de 2001, orientou no sentido de que a Secretaria da Receita Federal podia e devia alterar o montante do “saldo a pagar”, sem afronta ao débito devido (débito apurado), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, como exemplo a falta dos pagamentos informados), porque a referida declaração constitui confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para ensejar a inscrição em dívida ativa e encaminhar a execução dos créditos correspondentes.

Ocorre que o art. 90 da MP nº 2.158-35 foi derogado pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conversão da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003. O art. 18 limita o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da MP nº 2.158-35 à imposição de multa isolada, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

Essa norma penal, benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada no presente processo, por força do art. 106, II, “a”, do CTN, pois se trata de caso ainda pendente de julgamento, ou seja, a multa deve ser cancelada.

Nesse sentido são os entendimentos dos julgados administrativos, conforme as seguintes ementas – disponíveis em <http://carf.fazenda.gov.br>:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano-calendário: 1997 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário declarado. O lançamento do valor devido em auto de infração não importa a exigência em duplicidade. Recurso Voluntário Negado. Acórdão 3102-001.257, Sessão de 10/11/2011, da Primeira Câmara/Terceira Seção De Julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 30/11/1998 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA. Nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vigente à época do lançamento de ofício, as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida ou não comprovada deveriam ser objeto de lançamento de ofício. Acórdão 3803-001.290, Sessão de 01/03/2011, da Terceira Turma Especial/Terceira Seção De Julgamento.

VALOR DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Conforme se depreende do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, a imposição de multa de ofício, na constituição de crédito tributário informado em DCTF, ficou limitada à eventual apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida de débitos, nos casos em que ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1961. Acórdão 3801-0001.128, Sessão de 22/03/2012, Primeira Turma Especial/Terceira Seção de Julgamento - CARF.

À vista do exposto e de acordo com a SCI/COSIT/SRF nº 3, de 2004, citada pela relatora (fl. 739-740), é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício.

4. Conclusões

Diante do exposto, referente à parte litigiosa, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação para:

Manter o lançamento do imposto, no montante de R\$ 468.385,09, conforme demonstrativos de fls. 38, 39 e 748, e juros de mora.

Cancelar a multa de ofício vinculado ao débito acima, no montante de R\$ 351.288,81, conforme demonstrativos de fls. 38 e 39.

Entendo, portanto, que não há reparos ao que foi decidido.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator